

PROCESSO CEE Nº 0089/77

INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO CAETANO DO
SUL

ASSUNTO: Solicita remanejamento de vagas

RELATOR: Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello

PARECER CEE Nº 401/77 - CTG - APROVADO EM 25 / 05 / 77

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO-

Pelo presente fez o interessado, Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, ciente este Conselho de que procedeu o remanejamento das vagas do Curso de Ciências Políticas e Sociais. O estabelecimento ofereceu 180 vagas, 90 para o noturno e 90 para o vespertino. Para o vestibular só se inscreveram 40 candidatos.

Destarte, resolveu o Conselho Departamental da Escola, nos termos da Lei nº 5.850 de 07 de dezembro de 1.972, redistribuir 140 das 180 vagas da seguinte maneira: 50 vagas para o Curso de Administração de Empresas e 90 para o de Ciências Econômicas.

2.- FUNDAMENTAÇÃO:-

Em face do Decreto-Lei nº 574, de 08 de maio de 1969 na sua última redação modificada pela Lei nº 5.850 de 07 de dezembro de 1.972, é lícito às Escolas remanejarem as vagas dos seus cursos, desde que não ocorra redução, ante o reduzido número de interessados em dado curso. Foi o que fez o Instituto. Cogita o governo de restringir essa atribuição das Escolas Isoladas. Mas parece, ainda não foi promulgado o competente texto. Em isso ocorrendo, tal providência se sujeitará à aprovação superior do Conselho de Ensino. Na falta do texto basta a comunicação como foi feita. Aliás nesse sentido existe parecer anterior aprovado por este Conselho.

II - CONCLUSÃO

Opino no sentido de que nada há que objetar ao rema-

nejamento de vagas do Curso de Ciências Políticas e Sociais do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, uma vez foram distribuídas regularmente para outros cursos de Ciências Humanas.

São Paulo, 09 de fevereiro de 1.977

a) Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpinolo Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Moacyr Expedito Marret Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 02 de março de 1.977

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por maioria a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros: Alpinolo Lopes Casali, Dalva Assumpção Soutto Mayor e Luiz Ferreira Martins.

O Cons. Alpinolo Lopes Casali apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 25/05/77

a) Consº LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTOCONS. ALPÍNOLO LOPES CASALI

1- O Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul ministra dois cursos sujeitos ao disposto no artigo 26 da Lei nº 5540, de 1968, e um outro subordinado à disposição do artigo 18 da mesma Lei.

Reza o primeiro:

"Art. 26 - O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional."

O segundo diz:

"Art. 18 - Além dos cursos correspondentes a profissões reguladas em lei, as universidades e os estabelecimentos isolados poderão organizar outros para atender às exigências de sua programação específica e fazer a peculiaridade do mercado de trabalho regional."

O reconhecimento dos cursos do artigo 26 é simples pelo fato dos currículos mínimos serem fixados pelo Conselho Federal de Educação; o dos cursos do artigo 16 é complexo como comprova o Parecer CFE nº 44/72. A Universidade ou o estabelecimento isolado, preliminarmente, devem submeter à aprovação do Conselho Federal de Educação o currículo adotado para o curso ministrado com base no artigo 18 da Lei nº 5540, de 1968; em seguida, aprovado o currículo, deverá requerer o reconhecimento ao Conselho de Educação competente. Vale dizer, devem requerer, ao Conselho Federal de Educação, e exceção feita nos sistemas estaduais de ensino que atendam ao disposto no artigo 47 da Lei nº 5540, de 1968, com a redação que lhe deu o Decreto-Lei nº 842, de 1969, ocorre com o do Estado de São Paulo, em que funcionam três Universidades Estaduais.

2- Os cursos ministrados pelo Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, com apoio no artigo 26

fl. 2

da Lei nº 5540 são os de Ciências Econômicas e de Administração, este com as modalidades de Comércio Exterior e Administração de Empresas. Enquanto o curso com base no artigo 18 é o de Ciências Políticas e Sociais.

Os dois primeiros estão reconhecidos na forma disposta nas Leis nºs. 4024, de 1961, e 5540, de 1968. O terceiro ainda não se acha reconhecido, de acordo com as normas fixadas no Parecer-CFE nº 44/72, se bem que recebeu reconhecimento com efeito restrito ao sistema de ensino do Estado de São Paulo.

A diferença está em que o reconhecimento, segundo o Parecer-CFE nº 44/72, assegura aos diplomas registrados validade nacional; ao passo que no reconhecimento estadual a validade do registro não vai além do território do Estado.

3- Pois bem. Em seu ofício protocolado em data de 20 de janeiro do corrente ano, o Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul comunicou ao Conselho Estadual de Educação o seguinte:

a) - O Curso de Ciências Econômicas (art.18) oferece 180 anuais, sendo 90 para cada turno.

b) - Ao concurso vestibular-1977, inscreveram-se e foram matriculados apenas 40 candidatos, restando, em consequência, 140 vagas.

c) - Em reunião havida a 8 de janeiro de 1977, o Conselho Departamental deliberou distribuir as vagas do Curso de Ciências Políticas e Sociais da seguinte forma:

1) - 50 vagas para o Curso de Administração, modalidade Administração de Empresas;

2) - 90 vagas para o Curso de Ciências Econômicas.
A comunicação não esclarece se as vagas foram transferidas para só um turno dos cursos ou distribuídas para os dois, diurno e noturno.

A redistribuição fez-se sem audiência do Conselho Estadual de Educação.

4- Temos como irregular, ilegal o ato do Conselho Departamental do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul.

Ilegal, o ato será anulável.

5- Conheçamos o Decreto-Lei nº 574, de 8 de maio de 1969.

5.1- Diz sua ementa: - Dispõe sobre o aumento de matrículas em estabelecimentos de ensino superior.

Reza, a seguir:

"Art. 19 - As instituições de ensino superior não poderão reduzir, em qualquer ano-letivo, o número de matrículas considerado na primeira série de seus cursos, no ano letivo anterior.

Parágrafo único: - Em casos excepcionais, devidamente justificados, a redução poderá ser autorizada pelo Conselho Federal de Educação, antes do início do ano letivo".

O artigo 29 enuncia - "A extensão de cursos, para a ampliação de matrículas, de que trata o § 3º do artigo 4º do Decreto-Lei nº 405, de 31 de dezembro de 1968, poderá ser reconhecida como instituição autônoma de ensino, desde que satisfaça, para isso, as exigências prevista em lei".

O artigo 3º refere-se às dotações destinadas no Orçamento Geral da União às instituições de ensino particular e forma de pagamento.

No artigo 4º e último, o Decreto-Lei revoga as disposições em contrário.

5.2-O artigo 1º do Decreto-Lei foi porém alterado pela Lei nº 5850, de 7 de dezembro de 1972.

Deixe-se de lado a indagação sobre se uma lei poderá alterar dispositivo de Decreto-Lei.

A Lei contém dois artigos.

O primeiro é o seguinte:

"Art. 1º - O artigo 1º do Decreto-Lei nº 574, de 8 de maio de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º- É vedada às instalações de ensino superior a redução das vagas iniciais, cujo preenchimento dependa de concurso.

§ 1º - As mencionadas instituições poderão redistribuir essas vagas por áreas e cursos, independentemente de autorização do Conselho Federal de Educação, desde que o número total permaneça o mesmo e sejam respeitadas as prioridades estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura.

§ 2º - Em casos excepcionais, devidamente justificados, a redução das vagas iniciais poderá ser autorizada pelo Conselho Federal de Educação, antes da realização dos concursos vestibulares.

§ 3º - As vagas abertas em decorrência de empates na classificação do concurso vestibular não serão computadas, no período seguinte, para efeito do artigo".

No artigo 2º, a Lei revoga as disposições em contrário.

Só.

6- A matéria suscita uma alternativa.

Primeiro:- O § 1º do artigo 1º do Decreto-Lei nº.... 574, de 1969, com a redação que lhe deu a Lei nº 5850, de 1972, se aplica aos estabelecimentos isolados de ensino superior ainda que inte-

fl. 4

grantes de um sistema de ensino, como o de São Paulo, amparado pelo disposto nas alíneas "a" e "b" e § 2º do artigo 9º o artigo 15 da Lei nº 4024, de 1961, de conformidade com a disposição do artigo 47 da Lei nº 5540, de 1968, com a redação que lhe deu o Decreto-Lei nº 842, de 1969.

Segundo: - Os estabelecimentos isolados de ensino superior dos sistemas estaduais sob o agasalho do disposto nos artigos acima referidos não são alcançados pelo § 1º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 574 com a redação dada pela Lei nº 5850, de 1972.

6.1 - Examine-se o ato do Instituto Municipal de conformidade com a primeira hipótese.

O ato não resiste a dois argumentos.

Conforme dispõe o § 1º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 574, de 1969, com sua atual redação, as instituições de ensino de que trata o caput do artigo poderão redistribuir as vagas por áreas e cursos, independentemente de autorização do Conselho Federal de Educação, desde que o número total delas permaneça o mesmo e sejam respeitadas as prioridades estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura.

Indaga-se: - o Curso de Ciências Políticas e Sociais, cuja origem é o artigo 18 da Lei nº 5540, de 1968, foi incluído entre as prioridades do Ministério da Educação e Cultura? Se foi, onde está o ato ministerial que o declara?

A resposta deverá ser negativa.

E tenha-se presente, além do mais, que o Curso de Ciências Políticas e Sociais, do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, ainda não tendo seu currículo aprovado pelo Conselho Federal de Educação como preliminar para seu conhecimento com validade em âmbito nacional.

Não é um curso com demanda nacional, nem regional, nem mesmo municipal como retrata a insignificante inscrição de candidatos ao concurso vestibular, que tem sido uma constante. Outrossim e certamente, por isso, ainda não surgiu profissão correspondente à formação que objetiva proporcionar.

Por conseguinte, o ato do Instituto Municipal foi irregular, ilegal.

6.2 - Há mais. O Decreto-Lei nº 574, de 1969 não resultou de geração espontânea. Nem a Lei nº 5850, de 1972. São efeitos de atos jurídicos e administrativos anteriores. O primeiro deles foi certamente o Decreto-Lei nº 405, de 31 de dezembro de 1968, um mês após da Lei nº 5540 entrar em vigor.

Nessa série de leis e decretos, má dois objetivos⁵ predominantes. Um: - o de, através do aumento de vagas nas Universidades e estabelecimentos isolados já em funcionamento, eliminar a figura do excedente e, em consequência, privar os agitadores do seu melhor combustível - o vestibulando inocente útil.

Outro: - o de oferecer à força de trabalho do País, empenhado em desafiador processo de desenvolvimento econômico, maior número de profissionais em áreas prioritárias.

Ora, em 1968, ano em que eclodiu na França a "insurreição" universitária, ou em 1969, quando ainda seus desdobramentos eram intensos, o legislador federal e o Ministério da Educação e Cultura não teriam se lembrado dos cursos referidos no artigo 18 da Lei nº 5540, de 1968; ao contrário, sua atenção estava voltada para os cursos do artigo 26 da Lei, cujos currículos mínimos, duração mínima e limites de vagas em cada estabelecimento de ensino, eram fixados pelo Conselho Federal de Educação.

Essa conclusão é óbvia; e, com licença do Nelson Rodrigues, óbvia ululante.

Portanto, as vagas de um ou mais cursos do artigo 26 da Lei nº 5540, poderiam ser transferidas ou redistribuídas para um outro ou mais cursos do artigo 26, observadas todavia as prioridades estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura.

Será porém irregular, ilegal portanto, a transferência ou redistribuição de vagas de um curso do artigo 18 da Lei nº 5540 para um ou mais cursos do artigo 26 da mesma Lei.

E a ilegalidade será maior quando o curso ainda não tiver currículo aprovado pelo Conselho Federal de Educação como pré-requisito para que venha a ser reconhecimento com validade em âmbito nacional.

Pois bem. No caso em tela, as vagas transferidas são do Curso de Ciências Políticas e Sociais - artigo 18 - para os cursos de Ciências Econômicas e de Administração - artigo 26.

Além do mais, trata-se de curso, cujo currículo ainda não foi aprovado pelo Conselho Federal de Educação. Vale dizer, é um curso sem reconhecimento válido em âmbito nacional no que restringe a extensão do registro dos diplomas expedidos (Parecer-CFE nº 44/72).

Agravando a impertinência do ato do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, o Curso de Ciências Políticas e Sociais há anos funciona em regime de quase insolvência de candidatos ao concurso vestibular.

7- Fato consumado, a transferência de vagas, ainda que irregular, deverá ser suportada, a fim de que os alunos não venham a ser prejudicados.

Entretanto, subjacente na demonstração da irregularidade do ato do Instituto Municipal, exsurge a conclusão de que, porventura, venham a ocorrer devido ao cancelamento, desistência, cancelamento de matrícula ou de eliminação de alunos, desde que resultante da redistribuição, não poderão ser preenchidas, sob pena de nulidade da nova matrícula, no presente ano letivo e nos subseqüentes.

8- Esse o nosso voto, situados os fatos na primeira hipótese acima proposta.

E, quanto à segunda hipótese?

A conclusão seria a mesma, quanto à irregularidade.

Entretanto, no caso em tela, é o quanto basta antecipar.

Voltaremos ao assunto por meio de indicação a ser apresentada dentro em breve.

São Paulo, 9 de maio de 1977

a) Alpínolo Lopes Casali